



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N.º 200106

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0002482-27.2018.8.14.0000

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATORA: DES.ª. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO FORMULADA PELO MUNICIPIO DE BELÉM. SERVENTIA VAGA. OFICIAL DESIGNADO A TÍTULO PRECÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

- 1- a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém consignou em sua decisão de fls. 43/44 que o Cartório do 3º Ofício de Registro Civil de Nascimento e Óbito de Belém encontra-se vago, tendo a Presidência do TJE/PA designado a **Sra. Maria Mattos Rayol dos Santos para responder**, a título precário, pela referida serventia, conforme a Portaria n.º 0565/2004-GP, de 03 de maio de 2004 (fls. 24).
- 2- O Supremo Tribunal Federal, ao abordar a imunidade tributária recíproca, invocada por ocasião do julgamento da ADI 3089/DF assentou que o instituto é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, como inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

- 3- Deste modo, estando a referida serventia sob responsabilidade de pessoa designada, a título precário, pelo Poder Judiciário, que não possui intuito lucrativo, nem percebeu qualquer remuneração diretamente e especificamente relacionada aos serviços públicos desenvolvidos, não há que se falar em capacidade contributiva, nem mesmo em incidência da exação tributária.
- 4- Recurso conhecido e improvido

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Leonardo Noronha Tavares, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face de decisão da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM que determinou o arquivamento de Reclamação com requerimento de providências em relação ao Cartório do 3º Ofício de Registro Civil de Nascimento e Óbito de Belém, por alegadas irregularidades no recolhimento de imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN, ausência de emissão de nota fiscal e, ausência de livros obrigatórios na serventia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Em suas razões, o Município de Belém, aduziu que a Corregedoria de Justiça, ao decidir pelo arquivamento do presente feito, asseverou que a referida serventia está vaga e vem sendo exercida em caráter precário por **Sra. Maria Mattos Rayol dos Santos para responder**, a título precário, pela referida serventia, conforme a Portaria nº 0565/2004-GP, de 03 de maio de 2004 (fls. 24) e nesta situação não haveria incidência de exação de tributo, já que a renda obtida é destinada ao Tribunal de Justiça e a sociedade, sendo caso de imunidade tributária.

Por conseguinte, após justificar a tempestividade do recurso, o recorrente afirma que de fato existem decisões nacionais que reconhecem a inexistência de exação tributária no caso de serventia de notas e registro exercidas por Oficial interino, em situação precária (fls.46). Entretanto, requer a apresentação, por parte do Tribunal de Justiça, de comprovação do ingresso de tal receita no período colacionado e a folha de pagamento que comprove a percepção, pelo oficial interino, de pagamento/retenção no mesmo período.

Afirma que não houve emissão de nota fiscal de cumprimento obrigatório mesmo para detentores de imunidade.

Assim requereu, ao final, o provimento do recurso para que sejam aplicadas as medidas disciplinares cabíveis, previstas no art. 1084 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, a comprovação de ingresso da referida receita no período colacionado, a folha de pagamento atestado a percepção pelo Oficial interino e que seja determinado o cumprimento da lei concernente a emissão de notas fiscais e pagamento de tributo pela atividade cartorária exercida.

Coube-me a relatoria do feito, conforme a distribuição de fls. 67.

É o relatório do essencial. Passo a proferir o voto.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do recurso administrativo interposto.

A questão em análise reside na verificação das alegadas irregularidades no recolhimento de imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN, ausência de emissão de nota fiscal e, ausência de livros obrigatórios na serventia.

Compulsando autos verifico que não merecem ser acolhidas as razões do recorrente. Explico.

De fato, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém consignou em sua decisão de fls. 43/44 que o Cartório do 3º Ofício de Registro Civil de Nascimento e Óbito de Belém encontra-se vago, tendo a Presidência do TJE/PA designado a **Sra. Maria Mattos Rayol dos Santos** para responder, a título precário, pela referida serventia, conforme a Portaria nº 0565/2004-GP, de 03 de maio de 2004 (fls. 24).

O Supremo Tribunal Federal, ao abordar a imunidade tributária recíproca, invocada por ocasião do julgamento da ADI 3089/DF assentou que o instituto é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, como inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.

Sendo assim, está claro o entendimento de que a cobrança de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN ofende diretamente a norma insculpida no art. 150, VI, a, da CF/88, porquanto ignora o recebimento da renda obtida pela serventia pelo próprio Poder Judiciário.

Destaca-se a Ementa do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3089/DF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. **As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição.** O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. **A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.** Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

(ADI 3089, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58). Grifo nosso.

Deste modo, estando a referida serventia sob responsabilidade de pessoa designada, a título precário, pelo Poder Judiciário, que não possui intuito lucrativo, nem percebeu qualquer remuneração diretamente e especificamente relacionada aos serviços públicos desenvolvidos, não há que se falar em capacidade contributiva, nem mesmo em incidência da exação tributária.

Por conseguinte, verificou-se escorreito o posicionamento da Corregedoria de Justiça, diante da inexistência de medida disciplinar a adotar, já que não há informação sobre qualquer infração praticada pela Oficial Interina designada pela Portaria 0565/2004-GP.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHECO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

P.R.I.C.

Belém, 30 de janeiro 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora